



PROCESSO TC-11013/21

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. **Concessão do registro. Cumprimento** da Resolução Processual RCI-TC 00169/23.

ACORDÃO ACI-TC 00466/24

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Servidor Falecido:**
 - 2.1. Nome: Maria Martins da Silva
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica I A VII
 - 2.3. Matrícula: 124.358-6
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.
3. **Beneficiários:**

Ryan Alves Moreira de Medeiros (filho);
Rosa de Fatima Alves Moreira (companheira).
4. **Relatório inicial da Auditoria, às fls. 310/315:** O Órgão Técnico apontou as seguintes inconsistências:
 - na fundamentação dos atos concessórios, à fl. 6 (temporária) e a à fl. 30 (vitalícia) e nos cálculos dos proventos; concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para providenciar as retificações demandadas.
5. **Relatório de análise da defesa (fls. 337/340), apresentada por meio do Doc. 81141/23:** Ao examinar documentos encartados aos autos a Unidade de Instrução que restaram as inconformidades descritas no item 8, sugerindo a concessão de prazo para a solução.
 - Na sessão de 05 de outubro de 2023 a 1ª Câmara editou a Resolução Processual RCI-TC 00169/23.
6. **Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 428/432) –** A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada em 24 de outubro por meio do Doc. 107381/23, quando, mantendo o entendimento de necessidade de retificação na fundamentação e nas cotas das pensões, entendeu pelo não cumprimento da RCI-TC 00169/23.

Vale salientar na peça defensiva o seguinte: a defesa discorda da Unidade Técnica e informa que se deparou com conflitos de entendimentos decorrentes de decisões proferidas por este Tribunal, trazendo como exemplo o Processo TC nº 1466/21 o ACÓRDÃO APL – TC 00050/23, o qual pacificou o entendimento pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE. Citou, ainda, pareceres do Ministério Público que culminaram com o registro de atos de concessão de benefício e permanência de aplicação da paridade; etc.

Com base na argumentação precedente, os autos foram encaminhados ao MCP-PB, para a coleta de parecer meritório.



7. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** o MPC emitiu o Parecer Nº 278/24, às fls. 435/442:

(...)A propósito, impende destacar que o Eg. Tribunal Pleno desta Corte decidiu, nos autos do referido Processo 14466/21, em exata conformidade com o Parecer Ministerial supracitado e na esteira do que foi aludido pela defesa, pela possibilidade de aplicação da paridade nos casos como o ora em exame, ex vi da decisão proferida naqueles autos, consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 0050/23.

Vale salientar, ainda, o advento da promulgação da Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 47/2020, dispondo, em seu art. 34-A, § 3º, que a adequação às regras da EC 103/19, nela prevista, não se aplica às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, posto os efeitos dela decorrentes retroagirem à data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020. Ou seja, dita ECE 47/20 preservou o regramento revogado pela EC 46/2020.

Com efeito, assim dispõe a Emenda Constitucional Estadual nº 47/2020:

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados para seus servidores. (...) § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.

Observa-se, então, que à época da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020, estavam em vigor no âmbito estadual os dispositivos revogados pelo art. 35 da EC 103/2019. Nesses termos, e com as devidas venias ao posicionamento do Órgão de Instrução, concebe-se como reforçada a aplicação desses dispositivos aos atos concessórios de pensão no âmbito do Estado da Paraíba, com a manutenção da paridade in casu.

Outrossim, em face do esclarecimento anterior, entende este Parquet que também fazem jus os pensionistas ao aumento de suas cotaspartes, que se deu nos anos de 2022 e 2023 (fls. 327/329), eis que decorrentes dos próprios reajustes recebidos aos servidores da categoria profissional a que pertencia o ex-servidor falecido, conforme definiu a Lei Estadual nº 12.730/2023.

*Ex positis, esta Representante Ministerial, à luz dos argumentos trazidos, **opina pela legalidade** do ato de pensão emanado em favor da Sra. Rosa de Fátima Alves e do filho menor Ryan Alves Moreira de Medeiros, bem assim pela **concessão do respectivo registro**.*



8. **Voto do Relator:** *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de **conceder o registro** aos atos de pensão, consubstanciados na PORTARIA – P – N.º. 218, à fl. 6; e PORTARIA – P – N.º. 034, à fl. 30; bem como declarar **cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00169/23.***

9. **Decisão da 1ª Câmara:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

*- **conceder registro** aos atos de pensão em favor da Sra. Rosa de Fátima Alves e do filho menor Ryan Alves Moreira de Medeiros, consubstanciados na PORTARIA – P – N.º. 218, à fl. 6; e PORTARIA – P – N.º. 034, à fl. 30;*

*- declarar **cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00169/23.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de março de 2024.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 26 de Março de 2024 às 11:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 11:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO